



CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



SECRETARIA DA MESA

O presente expediente foi a apresentado em plenário.

EM 30/07/2019
na 44ª reunião da 3ª Sessão
legs. da 14ª leg.

Ver. Secretário

PROJETO 21108/2019

IMILIA DE SOUZA, vereadora que esta assina, integrante do **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa, na forma regimental, **RECURSO**, em cumprimento ao artigo 122 § único do Regimento Interno, ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça referente ao Projeto de Lei sob o nº 21108/2019, pelo que passa a dizer requerer:

I – DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A fundamentação da comissão permanente fora no sentido de ir contrário ao projeto, acompanhando o parecer da procuradoria.

Ocorre que, o parecer da procuradoria não apresenta inconstitucionalidade, destacando apenas outro entendimento, qual seja, do Tribunal de Justiça de São Paulo, não afirmando a ocorrência (ou não) de inconstitucionalidade, considerando que esta Vereadora apresentou decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que descreve a norma ser constitucional.

II – DO RECURSO

A grande quantidade de empreendimentos realizados pelo poder público cria um volume visualmente atrativo para a população, porém que poderá gerar sérios problemas para os mesmos municípios se inacabadas, ou ligadas a alguma irregularidade no andamento do projeto.

Obras inacabadas, sem os devidos equipamentos a que se destinam ou com partes que pela incompletude não seriam aprovadas pelo corpo de bombeiros para o uso podem não só ludibriar a opinião pública, mas colocar em risco os profissionais e as pessoas que estarão em um espaço arriscando sua própria integridade e a qualidade do serviço prestado à população.

Sendo assim, a proposta visa impedir a inauguração de obras públicas que ainda estejam inacabadas por completo, de acordo com o projeto, ou com algum impedimento, inclusive pelo corpo de bombeiros, que ainda não tenha emitido seu alvará de funcionamento.

Na tarefa de administrar os interesses públicos, o poder executivo tem a obrigação de zelar pelo esmero no cumprimento de seus processos, sendo referência na gestão de recursos e fazendo com que essa obviedade – a inauguração de obras concluídas – seja algo obrigatório ao primeiro setor. Nesse caso, na competência do legislativo da fiscalização do executivo, a presente proposição encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, no seu inciso I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local, de forma não privativa, como no caso das inaugurações de obras, mesmo esses sendo de iniciativa do executivo:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
...”

Assim, a matéria se encontra inserida na competência municipal, como podemos observar os dispositivos acima transcritos. Vale ressaltar que o mérito da iniciativa é de uma movimentação pela transparência e a probidade administrativa que encontra lastro por todo o Brasil, podendo ser encontrada, dadas suas devidas adaptações, no Município de Porto Alegre Lei 12.406/2018, declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no Município do Rio de Janeiro, Lei nº 6.006/2015, norma em vigor, bem como a própria legislação de nosso Município que está sendo alterada no presente projeto de lei, que é de autoria legislativa.

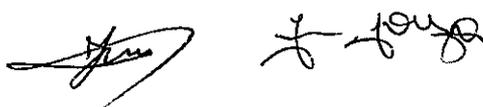
Embora tenha previsão na legislação municipal a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas, faz-se necessário a regulamentação desta Lei, destacando que recentemente, mais precisamente, em período eleitoral, a administração municipal inaugurou obras que até a presente data não estão em funcionamento, bem como obras que não estavam aptas para entrar em funcionamento.

Um exemplo claro de uma dessas obras foi a Escola de Educação Infantil, que fora inaugurada para angariar votos, mas após o fim desejado (votos), não entrou em funcionamento, sendo esta abandonada após o período eleitoral, necessitando de mais reparos para seu efetivo aproveitamento por descaso da administração municipal. Este é apenas um dos diversos casos semelhantes que ocorreram em nosso Município.

Nesse sentido, as normas coercitivas são normas impostas pelo Estado ou autoridade competente que apresentam penas caso o descumprimento ocorra. Sendo assim, o objetivo é fazer com que as pessoas evitem o descumprimento destas normas, uma vez que, teoricamente, deveriam temer estas punições.

Da mesma forma, impondo prazo o administrador se vincula à legislação de improbidade administrativa, considerando que a proibição de inauguração de obras inacabadas fere o princípio da moralidade do gestor público.





Este é o entendimento Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIÇÃO, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018)**



Tornaram-se comuns notícias veiculadas pela mídia descrevendo danos de grandes proporções sofridos pelo erário, em decorrência de obras iniciadas e paralisadas ou simplesmente pagas e não realizadas.

Essas obras, independente do motivo de sua paralisação, ocasionam o desprestígio do Poder Público, o desperdício de dinheiro público e reforçam a ideia de que o interesse público não está sendo atendido.

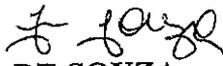
A coletividade é a principal fiscalizadora do Estado e realiza esse controle por meio de manifestações inflamadas, porém, sempre a mercê da atuação do Poder Público.

Infelizmente, as obras inacabadas caracterizam-se como um problema comum em diversos estados e municípios brasileiros e tal situação tem desencadeado uma mudança de postura dos Poderes Executivo e Legislativo Federal.

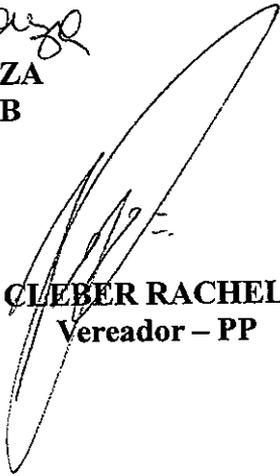
Diante do Exposto acima, requer que seja reconsiderado o Parecer contrário e em caso seja mantido o devido parecer requer, ainda, conforme os artigos do Regimento Interno desta Casa, que seja a presente proposição incluída ao Plenário, sem prejuízo de discussão, devendo este decidir acerca do mesmo.

DIANTE das justificativas aqui trazidas à baila, espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos demais Nobres Pares.

Sapucaia do Sul, 16 de julho de 2019.


IMILIA DE SOUZA
Vereadora - PTB


JORGE BARBOSA
Vereador - PSD


CLEBER RACHEL
Vereador - PP


GERVASIO SANTANA
Vereador - PP